



SENADO FEDERAL

—

Revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e o seu Parágrafo único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e o seu Parágrafo único.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, estabelece que os produtos de uso veterinário que forem importados, parcial ou totalmente, devem passar a ser fabricados no território nacional dentro do prazo de três (3) anos, a contar da data do seu respectivo licenciamento.

O dispositivo legal do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, estabelece exceção apenas para os produtos de uso veterinário cuja fabricação no território nacional
(* Republicado para correção do título.

seja impossível e esse fato seja devidamente comprovado por entidade de Classe da Indústria Veterinária, indústria esta que fica, então, desobrigada de fabricá-los no Brasil.

Entendo que essa exigência, definida em 1969, há mais de 40 anos, portanto, não se coaduna com o contexto industrial e comercial do Brasil de agora nem com o contexto internacional no qual o nosso país está inserido, onde as relações comerciais e econômicas são baseadas, prioritariamente, em princípios liberais e de livre mercado, o que possibilita, inclusive, que se apliquem sanções comerciais a produtos exportados pelo Brasil.

Assim sendo, não há como manter a proibição de renovação de licença para importação e comercialização de produtos de uso veterinário, porque a falta deles poderia acarretar grandes dificuldades para suprir a demanda da cadeia produtiva brasileira de proteína animal, uma vez que ela, para ser plenamente atendida, prescinde de complementação, que é conseguida pelo produto importado.

É necessário que fique claro também que o cumprimento integral da exigência de fabricar no Brasil os produtos de uso veterinários importados, dentro do prazo estipulado na lei – três (3) anos a contar da data de seu respectivo licenciamento– é, na prática, seriamente dificultada, em decorrência do caráter genérico e subjetivo do texto legal disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

A entidade de classe da Indústria Veterinária tem encontrado dificuldades para comprovar e atestar a impossibilidade de fabricação no território nacional de produto de uso veterinário em razão de o dispositivo legal não explicitar os princípios nos quais o atestado deve estar assentado. Assim, o processo pode se tornar subjetivo, tornando-se passível de questionamentos jurídicos, até porque as razões da impossibilidade de produção no Brasil podem ter por base aspectos técnicos, ou operacionais, ou econômicos ou mesmo comerciais.

Considero, por isso, que, atualmente, seja plenamente dispensável a exigência imposta pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, porque ela,

amparada em bases comerciais defasadas e em princípios de mercado internacional que não mais adotados, continua mantendo as indústrias de produtos de uso veterinário sob obrigações de difícil cumprimento.

Além disso, essas exigências impedem que haja uma ampla e salutar concorrência entre indústrias e empresas que fabricam e distribuem produtos de uso veterinário, concorrência esta que é defendida pelos produtores brasileiros de carnes, derivados e produtos de origem animal, pelos benefícios que ela proporcionará, não somente a eles, mas, também, aos consumidores.

Além do mais, a supressão do *caput* do art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e de seu Parágrafo único, não comprometerá a qualidade e a eficácia dos produtos de uso veterinário a serem comercializados no Brasil, porque o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já cuida de impor e de manter rigorosas exigências ao conceder o registro e a autorização para comercialização desses produtos no país, sejam eles produzidos no território nacional ou importados.

Sala das Sessões, em de maio de 2010.

Senador CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 467, de 13 DE FEVEREIRO DE 1969

Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º - É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

Parágrafo único - Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 2º - A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.

Art. 3º - Todos os produtos de uso veterinário, elaborado no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento.

§ 1º -A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente.

§ 2º -A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário, elaborados no País, será válida por 10 (dez) anos.

§ 3º - A licença para comercialização de produtos de uso veterinário importados , parcial ou totalmente, terá validade máxima de 3 (três) anos, podendo ser renovada para os casos da exceção previstas no Art. 4º deste Decreto-Lei.

§ 4º - Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da entrada do pedido de registro ou da renovação da licença do produto no órgão Central competente, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por 1 (hum) ano, salvo os casos especiais definidos na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art. 4º - Os produtos definidos no Art. 1º, Parágrafo único, parcial ou totalmente importados, deverão ser integralmente elaborados no país, dentro do prazo de 3 (três) anos, exceto devidamente comprovada a impossibilidade de sua fabricação no território nacional, através da entidade de Classe da Indústria Veterinária.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo será contado, a partir da data da publicação deste Decreto-Lei, para os produtos já licenciados e da data do respectivo licenciamento, para aqueles que, nas mesmas condições, venham a ser comercializados.

Art. 5º - Pela execução dos serviços de fiscalização previsto neste Decreto-Lei, serão cobrados as seguintes taxas:

a) de licenciamento anual dos estabelecimentos que importem, fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário até 10 (dez) produtos - um salário mínimo do maior valor vigente no País, e, acima, dois salários mínimos;

b) de licença para comercialização de cada produto meio a dois salários-mínimos do maior valor vigente no País, de acordo com a natureza e as características de cada produto e de conformidade com o que estabelecer a regulamentação do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos oficiais, cooperativas e sindicatos rurais, ficam isentos do pagamento das taxas referidas neste artigo.

Art. 6º - As infrações ao presente Decreto-Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas a penas de advertências, ou multas correspondentes ao valor de 1 (hum) a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, dobrados sucessivamente nas reincidências até 3 (três) vezes, sem prejuízo, quando for o caso, de cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento, além das sanções penais cabíveis.

Art. 7º - Das multas e demais penalidades, aplicadas pelo órgão incumbido da execução deste Decreto-Lei, caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e recurso dentro de igual período, subsequente, ao Senhor Ministro da Agricultura, ressalvado o recurso ao Poder Judiciário, se cabível.

Art. 8º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.

Art. 9º - É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador, e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.

Art.10º - Fica criada, no Ministério da Agricultura, subordinada ao Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a Comissão de Biofarmácia Veterinária, que terá a sua organização e atribuições definidas na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art.11º - Compete ao Ministério da Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a execução do presente Decreto-Lei, bem como da respectiva regulamentação.

Art.12º - O presente Decreto-Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A.COSTA E SILVA
Ivo Arzua Pereira
(Publicado no Diário Oficial de 14/02/69)

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2010.